



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 684, de 12 de agosto de 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 42, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Os prazos referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a comunicação processual.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente no Tribunal, o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica." (NR)

II - os incisos I e II do § 1º do art. 45, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. (...)

§1º (...)

I - ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega pessoal da comunicação ao destinatário;

II - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, devidamente assinado ou rubricado de próprio punho pelo citado; e" (NR)

III - o art. 46 e seus parágrafos passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. (...)

§ 2º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, notifica-se o órgão competente ao qual esteve vinculado, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para indicar endereço, telefone e e-mail do interessado, assim como requisita-se informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º Frustradas as tentativas de comunicação e não prestadas as informações requeridas nos termos do § 2º, publica-se edital por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com prazo de quinze dias úteis, findo o qual se considera feita a comunicação.

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar, e outros definidos em resolução, as comunicações deverão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do § 1º do art. 45." (NR)

IV - a alínea "g" do art. 47, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47 (...)

(...)

g) outros despachos ou decisões que possam causar prejuízo ou dano ao destinatário, por ausência do contraditório." (NR)

V - o art. 70 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 70 (...)

(...)

Parágrafo único. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas." (NR)

VI - o art. 100 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 100 (...)

Parágrafo único. O prazo para o Tribunal de Contas do Estado julgar a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão de servidor público é de 05 (cinco) anos, a contar da chegada do processo à Corte, sob pena de decadência." (NR)

VII - o inciso I do art. 107, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 (...)

I - de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado ao responsável, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);" (NR)

VIII - ficam acrescidos os arts. 107-A, 107-B e 107-C, com as seguintes redações:

"Art. 107-A. A ausência do envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, nos prazos determinados nas normas de regência, importará na aplicação de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Para a quantificação da mora levar-se-á em consideração o número de dias entre a data seguinte à expiração do prazo e a data da efetiva entrega do Relatório de Gestão Fiscal, em cada ocasião que advier a obrigação, apurada ao final de cada exercício." (NR)

"Art. 107-B. O envio do Relatório de Gestão Fiscal em forma ou condições diferentes das determinadas nas normas de regência sujeitará o agente responsável à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Para fixação da multa prevista no caput deverá ser observada a natureza e relevância das divergências entre a forma apresentada e a exigida, bem como a existência de indícios de má-fé ou negligência grave." (NR)

"Art. 107-C. As sanções pecuniárias imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado devem obrigatoriamente ser estabelecidas por Lei." (NR)

IX - fica acrescido o art. 111-A, com a seguinte redação:

"Art. 111-A. Os processos administrativos a que se refere o art. 1º, inciso II e alíneas "a" e "b" desta Lei Complementar devem ser julgados no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição." (NR)

X - o § 3º do art. 120 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 120 (...)

(...)

§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Pleno do Tribunal na primeira sessão subsequente." (NR)

XI - o art. 125 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125 (...)

(...)

VI - suspensão de segurança, em face de decisão proferida em sede de medida cautelar. (...)

§ 3º É de quinze dias o prazo para o pedido de reconsideração, o recurso de revista e o pedido de reexame, e de cinco dias para o agravo, os embargos de declaração e a suspensão de segurança.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo têm efeito suspensivo." (NR)

XII - fica acrescido o art. 125-A, com a seguinte redação:

"Art. 125-A Compete ao Presidente do Tribunal, em despacho fundamentado, suspender na forma do inciso VI do art. 125, a execução liminar das medidas cautelares dispostas nos arts. 120 e 121 e seus incisos, a requerimento do Ministério Público, da pessoa jurídica de direito público interessada ou agente público, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o Ministério Público de Contas, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá pedido de reconsideração, que será levado a julgamento na primeira sessão seguinte após o prazo de cinco dias, contados da manifestação do Ministério Público de Contas ou da parte adversa.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 4º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 5º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da medida cautelar.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo a liminar de efeito ativo em caso de não concessão da medida cautelar nos termos do art. 120." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 45, o § 3º do art. 107, o inciso V do art. 121 e o parágrafo único do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em curso, observado o art. 14 da Lei Federal nº 13.105, de março de 2015 (CPC).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente

DOEL-AL Ano IV N°. 694 Data: 13.08.2021 Pág. 03 a 04
--